



Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura

O sector da horticultura na União Europeia

A horticultura é a ciência — ou a arte — do cultivo de frutas, produtos hortícolas, flores ou plantas ornamentais. Tanto do ponto de vista da cultura como do consumo ou do comércio, a União Europeia (UE) é um interveniente importante na horticultura mundial. Os tipos de frutas e produtos hortícolas cultivados em toda a UE variam muito, desde as couves e nabos da Europa do Norte até aos citrinos da Grécia. A UE é também um dos principais importadores e exportadores de frutas e produtos hortícolas.

A produção da UE caracteriza-se por flutuações rápidas e significativas da oferta e da procura de produtos que, de uma maneira geral, são muito perecíveis, o que coloca desafios aos decisores políticos da UE e influencia o tipo de apoio prestado. A política comunitária destina-se a incentivar os produtores (de frutas, frutos de casca rija ou flores) a melhorar a qualidade e a comercialização do seu produto.

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

1. Oferta, procura e comércio

15% da produção agrícola da UE provém do sector das frutas e produtos hortícolas, que fornece uma gama muito variada de produtos frescos e transformados. Todas as regiões da UE actual, bem como as da futura UE alargada, contribuem para essa produção. Em vários Estados, as frutas e produtos hortícolas representam cerca de um quarto da produção agrícola total. A UE é também um mercado importante para as frutas e os produtos hortícolas de países terceiros.

Produção da UE e contribuição dos Estados candidatos à adesão

Os números do **gráfico 1** ilustram o volume e a diversidade da produção comunitária de frutas e produtos hortícolas. A produção hortícola total da EU-15 ascendeu em 2001-2002 a cerca de 55 milhões de toneladas, sendo os principais Estados-Membros produtores a Itália, a Espanha e a França (com 15, 12 e 8 milhões de toneladas, respectivamente).

A produção de frutas frescas atingiu 57 milhões de toneladas. A Itália foi o principal Estado-Membro produtor (18 milhões de toneladas), seguida pela Espanha (15 milhões de toneladas) e pela França (11 milhões de toneladas).

Os 10 Estados candidatos à adesão produzem ao todo 9 milhões de toneladas de produtos hortícolas e 6 milhões de toneladas de frutas. A Polónia é o principal produtor (5 milhões de toneladas de produtos hortícolas e 3 milhões de toneladas de frutas).

O tomate é o produto hortícola com o maior volume de produção (15 milhões de toneladas). Deste volume, 7 milhões de toneladas são produzidas na Itália, perto de 4 milhões de toneladas em Espanha, 2 milhões de toneladas na Grécia e mais de 1 milhão de toneladas em Portugal. A maçã é o principal fruto da EU-15, com uma produção ligeiramente superior a 9 milhões de toneladas. Os maiores produtores são a França (2,5 milhões de toneladas), a Itália (2,3 milhões de toneladas) e a Alemanha (1,8 milhões de toneladas).

Numa produção total de citrinos de 10 milhões de toneladas, as laranjas representam 6 milhões de toneladas e os pequenos citrinos (tangerinas, mandarinas, clementinas e satsumas) 2,6 milhões de toneladas. A Espanha é o principal produtor de citrinos (5,6 milhões de toneladas), seguida pela Itália (3 milhões de toneladas) e pela Grécia (1,3 milhões de toneladas). Os pêssegos e as nectarinas (4,2 milhões de toneladas), as cebolas (3,9 milhões de toneladas), as cenouras (3,7 milhões de toneladas), a alface (3,2 milhões de toneladas), as couves (3 milhões de toneladas) e as peras (2,9 milhões de toneladas) são outras produções importantes da UE.

O consumo comunitário de frutas e produtos hortícolas frescos é geralmente estável, com 43 e 46 milhões de toneladas, respectivamente.

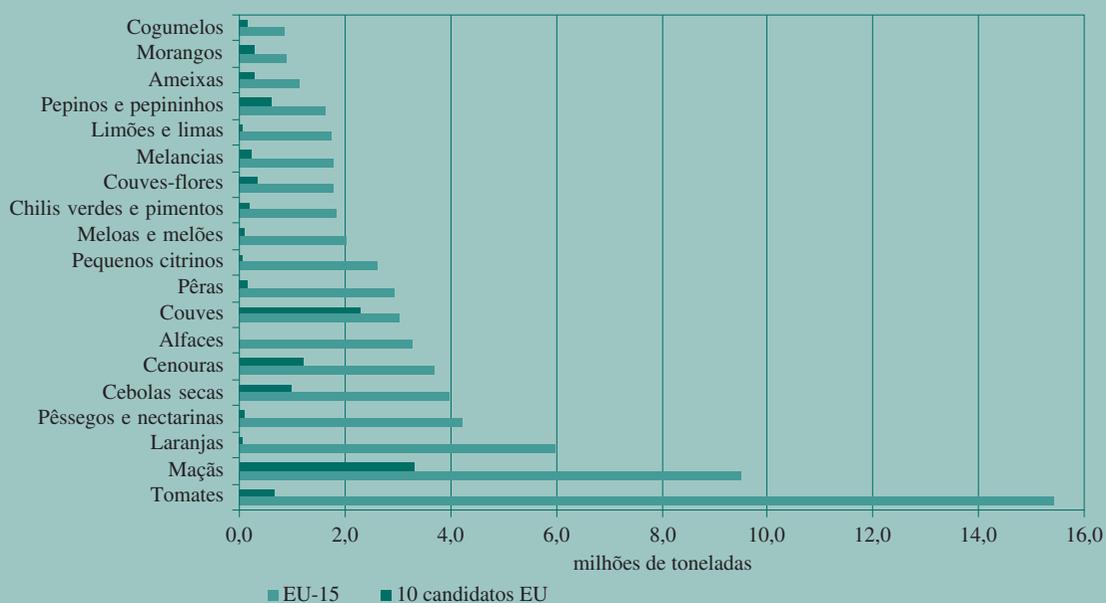
As frutas e os produtos hortícolas são vitais para muitos Estados-Membros

O sector das frutas e produtos hortícolas está particularmente desenvolvido nos Estados-Membros mediterrânicos (actuais e Estados candidatos à adesão). Como o indica o **gráfico 2**, as frutas e produtos hortícolas representam cerca de um quarto da produção agrícola total da Espanha, da Itália, da Grécia, de Portugal, de Malta e de Chipre. Mas essa produção é também importante na Bélgica e nos Países Baixos, onde é o principal sector de produção agrícola primária (à excepção da produção pecuária), bem como no Reino Unido.

Segundo maior produtor a nível global, com 9% da produção total

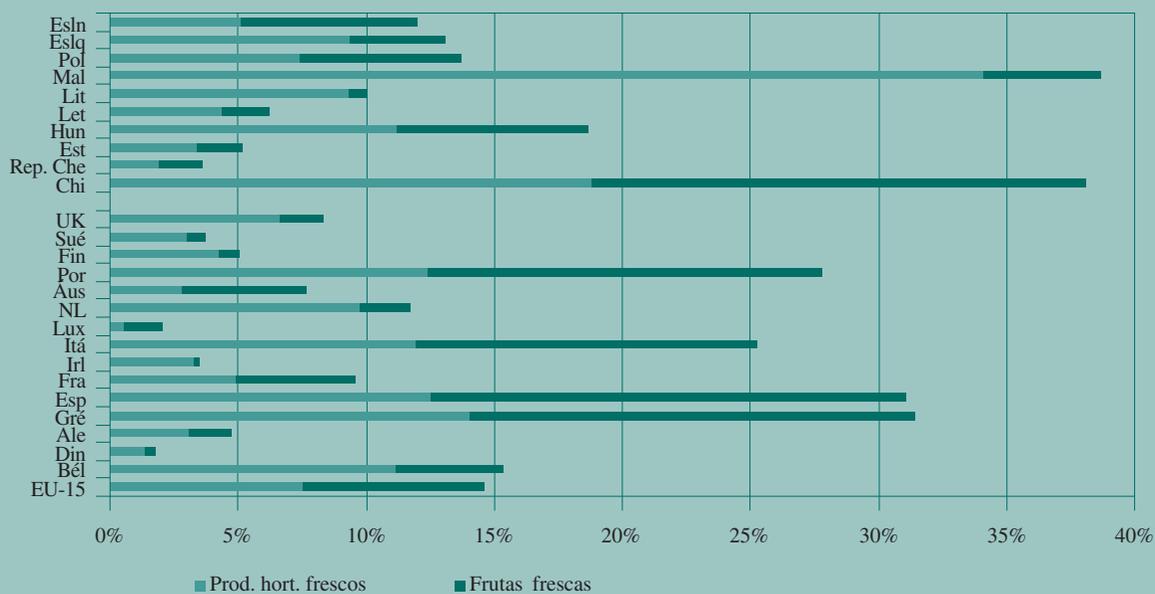
A produção mundial de frutas e produtos hortícolas em 2001/2002 foi ligeiramente superior a 1 230 milhões de toneladas — 470 milhões de toneladas de frutas e 760 mi-

**Gráfico 1 — Produção de frutas e produtos hortícolas na UE e nos 10 países candidatos
Média de 2001-2002**



Fonte: FAO.

**Gráfico 2 — Percentagem de frutas e produtos hortícolas frescos na produção agrícola final
(média de 2000-2001) (para os países candidatos, média de 1998-1999)**



Fonte: Eurostat.

lhões de toneladas de produtos hortícolas. A Ásia é a região produtora mais importante, com uma percentagem de 61%, seguida pela UE (9%), pela América do Norte e Central (9%), pela África (8%) e pela América do Sul (7%) — ver **gráfico 3**.

Regista-se a nível mundial uma tendência acentuada para o crescimento da produção. Nalguns países desenvolvidos, o crescimento potencial da produção parece orientar-se para o consumo interno, ao passo que noutros se está a desenvolver uma produção orientada para a exportação.

Participação importante da UE num comércio mundial que representa 50 mil milhões de dólares americanos

A UE é o segundo maior exportador e o maior importador de frutas e produtos hortícolas. Em 2000-2001 o volume total do comércio mundial atingiu o valor de 50 mil milhões de dólares americanos. Os Estados Unidos foram o principal exportador a nível mundial, com uma quota de 17%, seguidos pela UE (11%), pela China (8%), pelo México (7%), pela Turquia e pelo Canadá (com 4% cada). No mesmo período, a UE foi o principal importador, com 25% do total, seguida pelos EUA (20%), pelo Japão (12%) e pelo Canadá (6%) (ver **gráfico 4** para mais pormenores). O défice comercial foi importante em duas regiões: a UE (-7,7 mil milhões de USD) e o Japão (-5,9 mil milhões de USD); os maiores excedentes registaram-se na China (+2,6 mil milhões de USD), no México (+2,4 mil milhões de dólares americanos) e na Turquia (+1,8 de mil milhões de dólares americanos).

Os principais produtos comercializados são os citrinos (laranjas, tangerinas e clementinas), com 7 milhões de toneladas, as maçãs (5 milhões de toneladas), o tomate (4 milhões de toneladas) e as cebolas (3,7 milhões de toneladas).

A UE é um operador activo no mercado mundial. Os principais produtos frescos importados são as bananas (3,3 milhões de toneladas), os citrinos (1,9 milhões de toneladas), as maçãs (0,7 milhões de toneladas), as uvas (0,3 milhões de toneladas) e o ananás (0,3 milhões de toneladas). Os sumos de fruta, principalmente de citrinos e de maçã, são também produtos importados importantes. As cebolas e o tomate são os principais produtos hortícolas importados (0,26 e 0,17 milhões de toneladas, respectivamente). Os volumes do comércio de produtos hortícolas congelados e secos são também significativos.

As exportações de frutas da UE consistem principalmente em citrinos (1,0 milhões de toneladas), maçãs (0,5 milhões de toneladas), uvas (0,2 milhões de toneladas) e pêssegos e nectarinas (0,2 milhões de toneladas), ao passo que as cebolas (0,4 milhões de toneladas) e o tomate (0,2 milhões de toneladas) são os produtos hortícolas mais exportados.

O concentrado de tomate e o tomate pelado são igualmente produtos de exportação importantes (0,3 milhões de toneladas cada).

Carácter especializado da produção da UE

As frutas e os produtos hortícolas ocupam cerca de 4% da superfície agrícola útil (SAU) da UE. Em 1997, ano a que se refere o último inquérito à estrutura das explorações agrícolas disponível, 636 000 explorações, com uma área média de 4,1 hectares (ha), produziam frutas e produtos hortícolas frescos na UE. Só 14,5% destas explorações se dedicavam à cultura de produtos hortícolas. As explorações comerciais especializadas, ou seja, com uma dimensão económica superior a 16 UDE⁽¹⁾, eram em número de 63 000, com uma área média de 22,5 ha. Entre 1990 e 1997, o número de explorações especializadas sofreu um decréscimo de 21%, ao passo que a sua área média aumentou 28%. As explorações especializadas na produção de produtos hortícolas têm em média mais 6 ha do que as que são especializadas na produção de frutas.

2. Política da União Europeia no sector das frutas e produtos hortícolas

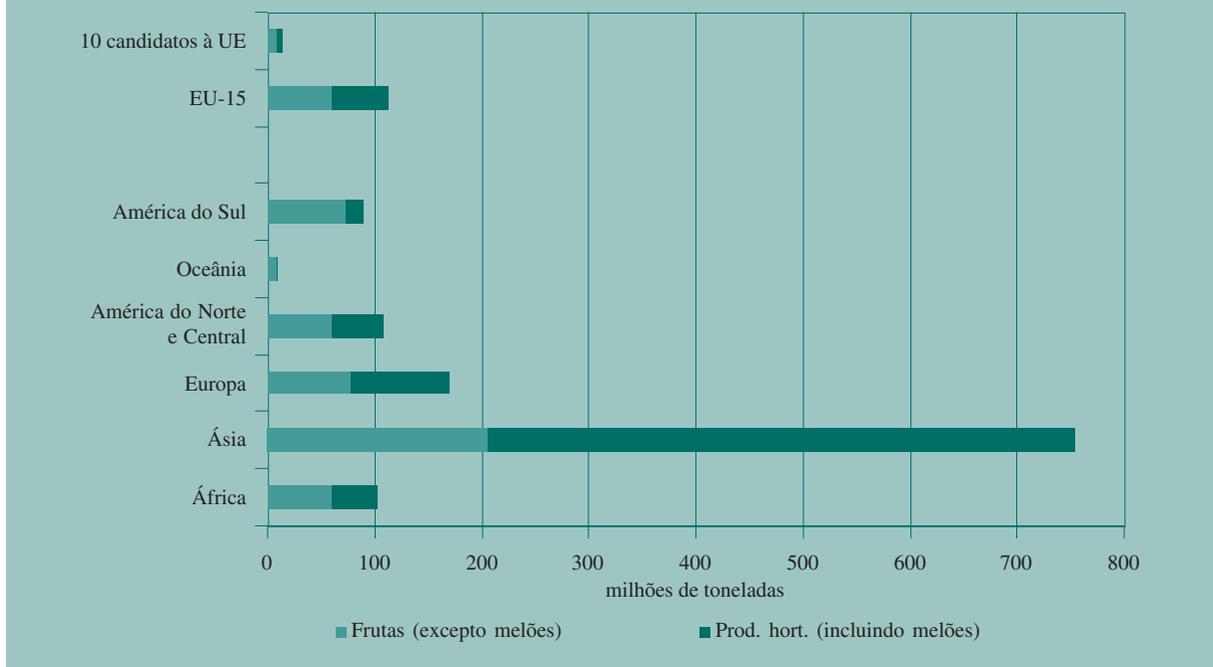
A política comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas é concebida com base em quatro critérios principais: a diversidade dos tipos de produção; a natureza perecível de muitos produtos; a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos; a importância do comércio. Esta política é constantemente actualizada e orienta-se cada vez mais no sentido de incentivar os produtores a produzirem para o mercado. Os subsídios à retirada de produtos do mercado são muito menos frequentes do que no passado.

A organização comum de mercado (ou «regime») no sector das frutas e produtos hortícolas foi instituída em 1962; em 1968 foi criada uma organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.

Os regimes em causa contêm já muitos dos elementos que estão a ser introduzidos nas reformas políticas de outros sectores de mercado. O regime das frutas e produtos hortícolas apoia a produção tradicional, muitas vezes de regiões menos desenvolvidas, recorrendo a medidas de desenvolvimento rural, mas é em grande medida orientado para o mercado. A importância dos subsídios às retiradas de produtos do mercado (intervenção) reduziu-se significativamente, para incentivar os produtores a orientarem a sua produção para dar resposta à procura de mercado, em vez de beneficiarem dos sistemas de apoio da PAC.

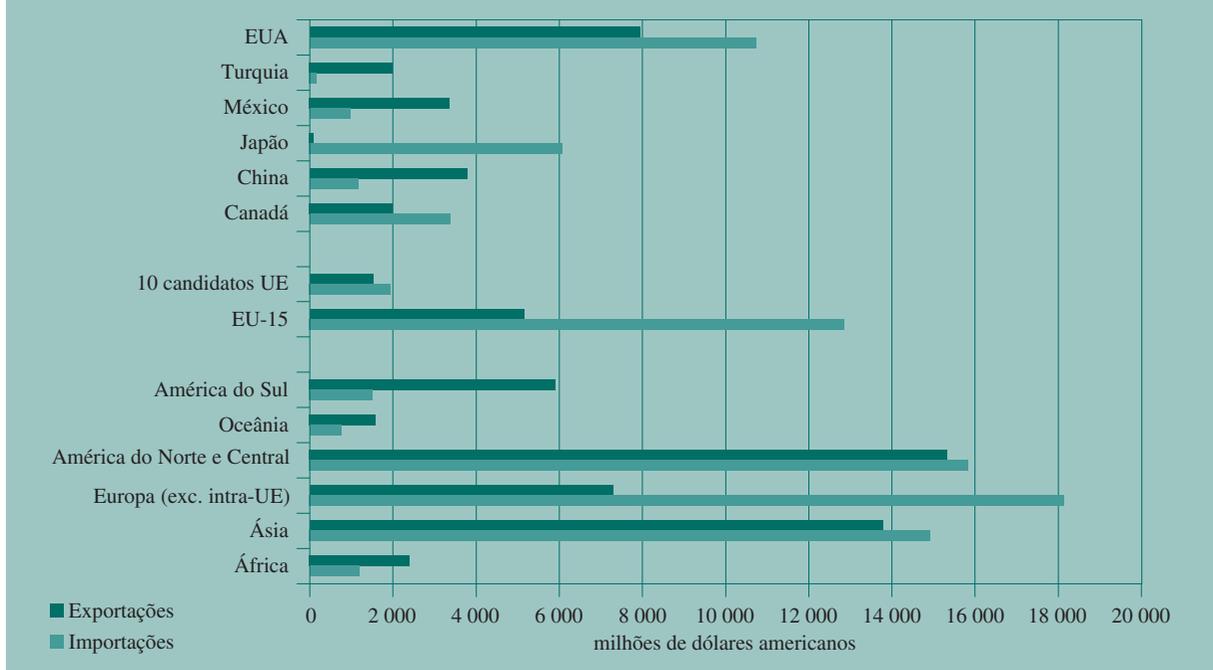
⁽¹⁾ A dimensão económica é expressa em unidades de dimensão europeia. No inquérito de 1997, a UDE tinha o valor de 1 200 ecus.

Gráfico 3 — Produção mundial de frutas e produtos hortícolas, média de 2001-2002



Fonte: FAO.

**Gráfico 4 — Importações e exportações mundiais de frutas e produtos hortícolas
Valores médios de 2000-2001**



Fonte: FAO.

Estas tendências foram reforçadas na reforma de 1996 dos dois regimes ⁽²⁾. O objectivo económico dos regimes consiste em incentivar os produtores a agruparem-se, para reforçarem a sua posição de mercado e darem resposta a uma procura cada vez mais concentrada em elementos da cadeia alimentar como a venda a retalho e a indústria de transformação.

Produtos abrangidos

O regime aplica-se às frutas e aos produtos hortícolas produzidos na UE, à excepção da batata, das uvas, das bananas, do milho doce, das ervilhas e favas forrageiras e das azeitonas (ver na **caixa 1** a lista de frutas e produtos hortícolas frescos e na **caixa 2** a de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas).

Promover a participação das organizações de produtores

Organizações de produtores

A UE presta assistência financeira às organizações de produtores reconhecidas, para que possam criar fundos operacionais e para as incentivar a funcionar como um instrumento importante de comercialização de frutas e produtos hortícolas. Perto de 1 400 organizações de produtores colocam no mercado cerca de 40% de toda a produção de frutas e produtos hortícolas. O número e a dimensão das organizações de produtores variam muito, em função dos Estados-Membros. Enquanto que nos Países Baixos e na Bélgica mais de 70% de toda a produção de frutas e produtos hortícolas é comercializada por intermédio de organizações de produtores, nos três principais Estados-Membros produtores essa percentagem é muito mais baixa: menos de 30% em Itália, 50% em Espanha e 55% em França. Os principais objectivos das organizações de produtores e da utilização dos fundos operacionais são os seguintes:

- garantir que a produção seja planeada e adaptada à procura, nomeadamente em termos de qualidade, rastreabilidade e quantidade;
- incentivar a concentração da oferta e a colocação no mercado de produtos produzidos pelos membros;
- melhorar a gestão técnica e económica e estabilizar os preços no produtor;
- promover a utilização de práticas culturais, técnicas de produção e práticas de gestão dos resíduos inócuos para o ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade da água, do solo e da paisagem e preservar ou promover a biodiversidade.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas; Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos (todos publicados no JO L 297 de 21.11.1996).

Podem ser criadas diferentes categorias de organizações de produtores: algumas são especializadas na comercialização de citrinos, frutos de casca rijas, cogumelos ou produtos destinados à transformação; outras ocupam-se de vários produtos. A adesão a essas organizações é voluntária. Em regra, os membros são obrigados a comercializar toda a sua produção por intermédio da organização de produtores.

Fundos e programas operacionais

Os programas operacionais incluem objectivos como a melhoria da qualidade dos produtos, o aumento do valor comercial dos produtos, campanhas de promoção junto do consumidor, criação de linhas de produtos biológicos, promoção da produção integrada ou de outros métodos de produção respeitadores do ambiente e redução das retiradas do mercado. Devem incluir também acções destinadas a garantir o cumprimento das normas fitossanitárias e em matéria do nível máximo de resíduos autorizado (resíduos de produtos fitossanitários).

Os fundos operacionais são financiados pelos membros da organização de produtores e através de uma contribuição da UE (numa base de 50/50). A ajuda da UE não pode ultrapassar o limite máximo de 4,1% do valor da produção comercializada pela organização de produtores. Os fundos operacionais podem ser utilizados para financiar retiradas do mercado de produtos que não beneficiam da indemnização comunitária, para completar a indemnização comunitária ou para financiar programas operacionais aprovados pelo Estados-Membros.

Organizações interprofissionais

As organizações interprofissionais são as pessoas colectivas que congregam representantes das actividades económicas ligadas à produção e/ou ao comércio e/ou à transformação de frutas e produtos hortícolas, de uma forma mais geral do que as organizações de produtores. Devem ser reconhecidas oficialmente pelo Estado-Membro e são autorizadas a definir regras mais estritas do que as disposições das regulamentações comunitárias ou nacionais.

As organizações interprofissionais podem pedir contribuições financeiras pelas actividades que executam a favor de grupos que não são membros, mas que beneficiam dessas actividades (mas apenas para produtos produzidos na região em causa e produtos importados de países terceiros).

Existem na UE seis organizações interprofissionais reconhecidas:

- duas em França — a Interfel, para as frutas e produtos hortícolas frescos, e a Anifelt, para as frutas e produtos hortícolas para transformação;
- três em Espanha — a Aipema, para as peras e as maçãs, a Ailimpo, para os limões e as toranjas, e a Intercitrinos, para os citrinos frescos e os produtos transformados à

base de citrinos (laranjas, mandarinas, clementinas e satsumas);

- uma na Grécia — a Edovra, para os pêssegos e pêras para transformação.

Normas de comercialização — Redução dos custos de transacção e valor acrescentado

Foram estabelecidas na UE normas de comercialização (designadas anteriormente pelo nome de normas de qualidade) para os produtos fornecidos ao consumidor para consumo em fresco (ver **caixa 3**). As normas de comercialização, que são semelhantes, com pequenas variações, às normas da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), destinam-se a incentivar o comércio, garantindo a livre circulação dos produtos no mercado interno da UE e nos mercados externos. A aplicação de normas internacionais nos mercados interno e mundial reduz os custos de transacção em toda a cadeia de comercialização das frutas e produtos hortícolas e produz valor acrescentado.

As normas permitem que os produtores descrevam os seus produtos e indiquem o valor de mercado desses produtos sem necessidade de fazer uma descrição pormenorizada. Os Estados-Membros são responsáveis por impor o cumprimento destas normas, que incluem uma definição do produto, alguns requisitos de qualidade, o calibre, as tolerâncias, a embalagem e a apresentação, mas que não incluem normas de segurança alimentar. Foram estabelecidas separadamente características mínimas de comercialização para as uvas secas das variedades sultana e moscatel e para as uvas secas de Corinto.

Para simplificar os procedimentos administrativos aplicáveis ao comércio de frutas e produtos hortícolas, a União Europeia reconhece os controlos efectuados num número crescente de países terceiros, de onde provinham no fim de Março de 2003 cerca de 45% das importações comunitárias. Este sistema contribui para reduzir os prazos de entrega, os custos administrativos e as despesas gerais para os importadores da UE, para melhorar a qualidade dos produtos importados e para proporcionar certezas administrativas aos exportadores. Por outro lado, permite também que os responsáveis pelos controlos nacionais concentrem a sua actividade nos produtos que não oferecem garantias significativas de qualidade aos consumidores da UE.

Promoção e produtos de qualidade da UE — Melhorar a imagem das frutas e produtos hortícolas da UE

As organizações de produtores podem promover as frutas e produtos hortícolas através dos seus programas operacionais. Por outro lado, a UE financia campanhas de informação e promoção destinadas a incentivar o consumo de frutas e produtos hortícolas, na UE e em países terceiros. A UE co-financia estas medidas (à taxa de 50%), sendo os restantes 50% financiados pelas organizações profissionais

ou interprofissionais que as propuseram ou pelos Estados-Membros interessados.

As campanhas de promoção no mercado interno destinam-se a restabelecer a imagem dos produtos frescos como «frescos» e «naturais» e a baixar a idade média dos consumidores, principalmente incentivando os jovens a consumir os produtos em causa. A modernização e o rejuvenescimento da imagem desses produtos é o objectivo global das campanhas de promoção dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas. A promoção das frutas e produtos hortícolas em países terceiros insere-se num quadro global de medidas destinadas a fazer publicidade às normas exigentes a que obedecem os produtos alimentares comunitários, nomeadamente em termos de higiene, segurança alimentar, nutrição, rotulagem e sustentabilidade ambiental.

Geralmente é atribuído especial relevo aos produtos de qualidade registados como produtos DOP (denominação de origem protegida), IGP (indicação geográfica protegida) ou ETG (especialidade tradicional garantida). Está disponível uma lista completa de frutas e produtos hortícolas registados no âmbito destes regimes de qualidade em http://Europa.eu.int/comm/agriculture/qual/pt/lbbaa_pt.htm.

Retiradas do mercado de frutas e produtos hortícolas frescos

Não só a produção de frutas e produtos hortícolas é imprevisível como também pequenos excedentes de mercado registados durante algumas semanas podem ter consequências dramáticas para os preços durante toda a campanha de comercialização. É por isso que as organizações de produtores têm o direito de retirar do mercado qualquer dos produtos abrangidos pelo regime das frutas e produtos hortícolas, nas quantidades e durante todo o tempo que considerem apropriado. Porém, têm de financiar essas retiradas com os seus próprios recursos. No caso de 16 produtos⁽²⁾, os produtores que são membros de organizações de produtores podem beneficiar de uma indemnização comunitária de retirada, até ao limite máximo de 10% da quantidade comercializada pela organização de produtores (5% para os citrinos e 8,5% para as maçãs e as pêras). Os produtores que não são membros de organizações de produtores podem também beneficiar da indemnização comunitária de retirada, à taxa reduzida de 10% e dentro dos mesmos limites quantitativos aplicáveis aos membros. Os produtos retirados podem ser disponibilizados para distribuição gratuita a obras de beneficência ou fundações caritativas (bem como a instituições penitenciárias, colónias de férias, hospitais e lares de terceira idade, etc.), utilizados na alimentação animal ou para transformação em álcool industrial. O regime exige que os produtos retirados que não possam ser assim utilizados sejam destruídos, mas

⁽²⁾ Couvesflores, tomates, beringelas, damascos, pêssegos, nectarinas, limões, pêras (com exclusão das pêras para perada), uvas de mesa, maçãs (com exclusão das maçãs para cidra), satsumas, mandarinas, clementinas, laranjas, melões e melancias.

apenas por processos que tenham em conta os possíveis efeitos ambientais.

O recurso ao mecanismo de retirada reduziu-se muito na sequência das reformas de 1996 (desceu para metade no período de cinco anos imediatamente posterior a 1996), devido à introdução de limites máximos das compras, a uma redução acentuada da indemnização comunitária de retirada e à exigência de uma contribuição por parte dos produtores.

Inquéritos estatísticos sobre o potencial produtivo das árvores de fruto

Para prestar informações à Comissão sobre o potencial produtivo, os Estados-Membros efectuam de cinco em cinco anos inquéritos sobre as plantações de árvores de fruto, sob os auspícios do Eurostat (o mais recente data de 2002). Nestes inquéritos, que abrangem as maçãs de mesa, as pêras de mesa, os pêsegos, os damascos, as laranjas, os limões e os pequenos citrinos, devem ser registados dados sobre a variedade dos frutos, a idade das árvores, a área cultivada, o número de árvores e a densidade de plantação.

Orçamento para o sector das frutas e produtos hortícolas

O orçamento comunitário para o sector das frutas e produtos hortícolas foi de 1 650 milhões de euros em 2002 (3,7% do orçamento agrícola — FEOGA, secção Garantia). 56% deste montante é orçamentado para as frutas e

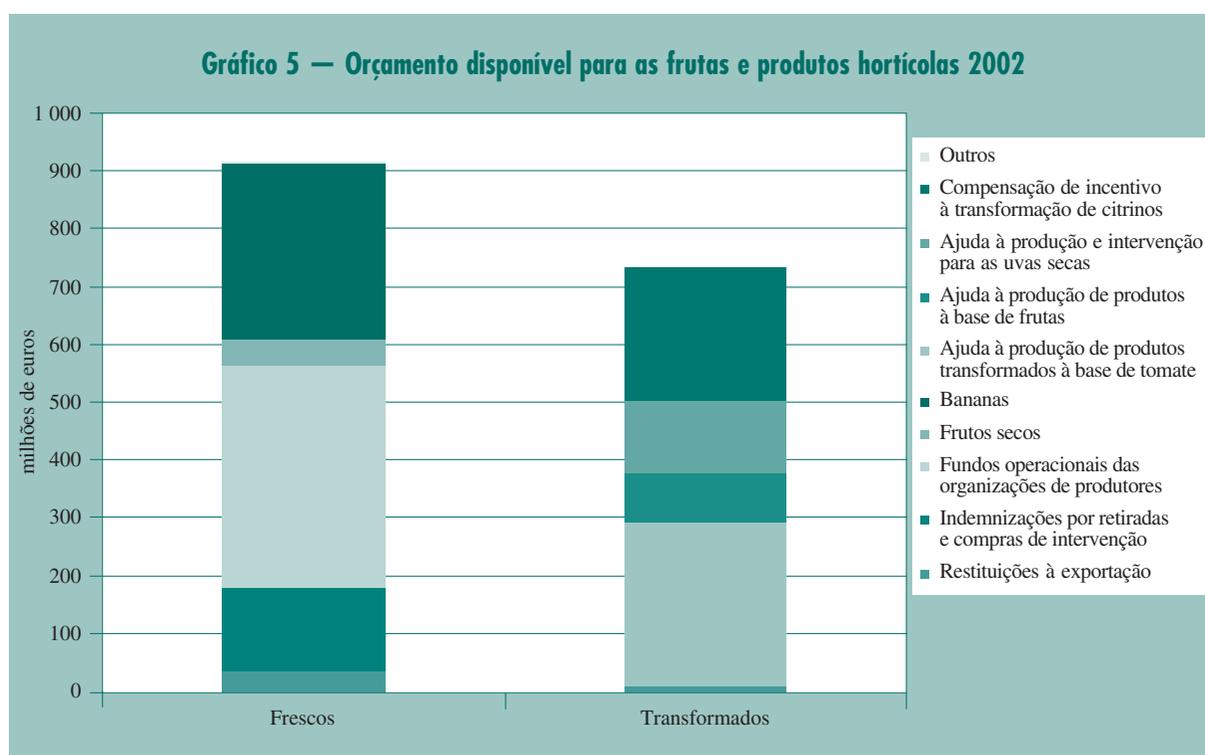
produtos hortícolas frescos. As dotações afectadas às várias medidas de apoio são indicadas no **gráfico 5**. Os principais beneficiários da despesa comunitária realizada em 2002 foram a Espanha (34% da despesa com o sector das frutas e produtos hortícolas), a Itália (22%), a França (19%) e a Grécia (15%).

3. Apoio a sectores específicos

Atendendo a que existe um grande número de frutas e produtos hortícolas diferentes, produzidos em condições muito específicas, a UE aplica vários mecanismos de apoio aos produtores e transformadores.

Ajudas relativas ao tomate, aos pêsegos, às pêras e aos citrinos produzidos para transformação

Existe um regime comunitário de ajuda às organizações de produtores que entreguem tomate, pêsegos, pêras e citrinos colhidos na UE, para a produção de produtos transformados especificados. Esta ajuda é concedida aos frutos frescos entregues durante um determinado período. A ajuda é paga às organizações de produtores reconhecidas, que a pagam aos produtores. A entrega a transformadores



Fonte: Comissão Europeia.

aprovados baseia-se em contratos que devem especificar as quantidades a que se referem, o escalonamento das entregas aos transformadores, o preço a pagar às organizações de produtores e a obrigação para o transformador de transformar os produtos objecto dos contratos. São definidas as características mínimas da matéria-prima fornecida para transformação e as exigências de qualidade mínima dos produtos acabados. São também estabelecidos limiares anuais de garantia para a ajuda comunitária: 8 251 455 toneladas para o tomate, 539 006 toneladas para os pêssegos, 104 617 toneladas para as pêras, 1 500 236 toneladas para as laranjas, 510 600 toneladas para os limões, 6 000 toneladas para as toranjas e 384 000 toneladas para os pequenos citrinos; esses volumes são subdivididos pelos Estados-Membros. São previstas sanções para a superação destes limiares.

Ajudas à produção de figos secos e de ameixas secas

A ajuda à produção de figos secos e de ameixas secas é concedida ao transformador que pela matéria-prima tenha pago ao produtor um preço pelo menos igual ao preço mínimo dos produtos. A oferta é gerida no âmbito de contratos celebrados entre as organizações de produtores e os transformadores, de acordo com critérios mínimos de qualidade.

Ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas

É concedida uma ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana e moscatel e de uvas secas de Corinto, dentro dos limites de uma superfície máxima garantida comunitária (53 000 hectares). Devem ser celebrados contratos entre os produtores ou as organizações de produtores e os transformadores. O montante da ajuda é fixado por hectare de superfícies especializadas colhidas, em função do rendimento médio por hectare destas últimas.

Ajuda à armazenagem de sultanas, corintos e figos secos

Os organismos de armazenagem recebem ajudas à armazenagem de sultanas, corintos e figos secos comprados nos últimos dois meses de uma campanha de comercialização. Os produtos devem cumprir critérios de qualidade.

Medidas de apoio aos frutos de casca rija

As disposições de apoio aos frutos de casca rija em vigor consistem em planos de melhoramento introduzidos em 1989, ao abrigo de um regime que abrange cinco produtos: amêndoas, avelãs, nozes, pistácios e alfarroba. A principal medida consiste no financiamento de planos de melhoramento da qualidade e da comercialização, com uma duração de 10 anos, apresentados por organizações de produtores. O último destes planos termina em 2006-2007.

4. Regime das frutas e produtos hortícolas – Perspectivas futuras

O regime comunitário relativo às frutas e produtos hortícolas é dinâmico. A Comissão Europeia revê-o constantemente, para que possa ajudar os produtores a acompanhar as necessidades de um mercado em evolução e a satisfazer a procura comercial a nível internacional. Nesta secção são analisados alguns temas actuais.

Simplificação da organização comum de mercado

O regime foi reformado em 1996. Com base na experiência dos primeiros anos que se seguiram à reforma, foram alteradas em 2001 algumas disposições, com o objectivo de simplificar o regime, de o tornar mais flexível e de aumentar a responsabilização dos produtores. Constituem exemplos dessas alterações a fixação de um limite máximo único de cálculo da ajuda comunitária aos fundos operacionais das organizações de produtores, a introdução de limiares nacionais para a ajuda à transformação e o abandono do preço mínimo. A revisão e actualização das normas de comercialização continua em curso.

Na sequência de um relatório aprovado pela Comissão em 2001 (e discutido no Parlamento Europeu, no Comité Económico e Social e no Comité das Regiões) e dos debates travados durante a Presidência do Conselho da Espanha, em 2002, a Comissão apresentou em 2003 um programa de trabalho ambicioso, centrado na simplificação e na clarificação da regulamentação.

A nova reforma da política agrícola comum

Entre as propostas de reforma da PAC, numa perspectiva política de longo prazo para uma agricultura sustentável, apresentadas pela Comissão em Janeiro de 2003, a única que se relaciona directamente com o sector das frutas e produtos hortícolas consiste na manutenção e na simplificação das disposições de apoio ao sector dos frutos de casca rija, com o objectivo de reforçar o papel importante desempenhado pela produção tradicional de frutos de casca rija na protecção e na preservação do equilíbrio ambiental, social e rural de várias regiões. A Comissão propõe que o regime actual seja substituído por um pagamento forfetário anual de 100 euros/ha, atribuído a uma superfície máxima garantida de 800 000 hectares, dividida em superfícies garantidas nacionais. Os Estados-Membros poderão complementar este montante até ao máximo anual de 109 euros/ha.

Os frutos de casca rija elegíveis são as amêndoas, as avelãs, as nozes, os pistácios e as alfarrobas. As zonas abran-

gidas por planos de melhoramento activos não são elegíveis.

A Comissão continua a ter em consideração a possibilidade de novas alterações do regime das frutas e produtos hortícolas.

O alargamento

A produção nos 10 Estados candidatos à adesão é considerável em comparação com a da EU-15 no caso dos mirtilos (303% da produção da EU-15), das ginjas (228%), das framboesas (107%), das groselhas e cassis (94%), das couves (76%), dos pepinos e pepininhos (37%), das groselhas espinhosas (35%), das maçãs (34%), das cenouras (32%), dos morangos (28%), das cebolas (24%) e das ameixas (23%). Entre os 10 Estados candidatos à adesão, a Polónia é o principal produtor destes produtos, Chipre é um produtor importante de toranjas, a Hungria tem uma produção significativa de ameixas, ginjas e framboesas e a Lituânia detém uma posição semelhante no que se refere aos mirtilos. Os tipos de produtos importados e exportados são comparáveis aos da EU-15.

A Comissão está a prestar apoio aos Estados candidatos à adesão em matéria de agrupamento da oferta e de cumprimento das normas de comercialização. Está também a ser prestado apoio temporário a alguns sectores vulneráveis (tomate para transformação e frutas e produtos hortícolas em Malta, por exemplo). Esta ajuda pode ser concedida durante 11 anos a partir da data da adesão e é degressiva.

5. Disposições comerciais

A UE aplica as regras do GATT/OMC⁽⁴⁾ e diversas medidas em matéria de importação e exportação (em função dos produtos em causa).

Disposições em matéria de importação

As importações de produtos abrangidos pelos regimes aplicáveis às frutas e produtos hortícolas podem estar sujeitas à emissão de licenças de exportação. Em princípio, são aplicáveis as taxas dos direitos de importação da pauta aduaneira comum. No entanto, foram acordadas concessões para certos produtos, numa base comercial multilateral ou bilateral [GATT/OMC, SPG⁽⁵⁾, ACP⁽⁶⁾, etc.]. Estas

concessões podem limitar-se a certos contingentes pautais ou a certos períodos do ano, em função do ano agrícola comunitário. Os contingentes pautais geralmente são geridos na base de que o primeiro a chegar é o primeiro a ser servido. No entanto, existem regimes específicos, baseados em licenças de importação, para o alho fresco e os cogumelos transformados.

Os direitos de importação aplicáveis a vários produtos frescos⁽⁷⁾ em períodos fixos dependem do preço de entrada das remessas importadas. Os importadores podem optar entre diferentes sistemas para estabelecer o preço de entrada de uma remessa específica. Podem utilizar, por exemplo, o valor de importação normalizado, que varia em função da origem e que é fixado quotidianamente pela Comissão com base nos preços representativos dos produtos importados de países terceiros que são comercializados nos mercados de importação da UE. Se os volumes de produtos sujeitos ao sistema de preços de entrada supera determinados volumes máximos acordados no âmbito da OMC, pode ser aplicado um direito de importação suplementar. Pode também ser cobrado um direito de importação suplementar sobre as percentagens de açúcar adicionado às frutas e produtos hortícolas transformados, no âmbito do regime do açúcar.

Disposições em matéria de exportação

São pagas restituições à exportação (subsídios aos produtos exportados para o exterior da UE, em certas condições) de algumas frutas e alguns produtos hortícolas frescos, a saber, maçãs, limões, laranjas, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, tomates e alguns frutos de casca rijas, concedidas com base em certificados de exportação que podem ser emitidos no âmbito de quatro sistemas diferentes. São também pagas restituições à exportação de alguns produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas. Os produtos elegíveis são o tomate transformado, as cerejas conservadas transitivamente, as cerejas glaceadas, as avellãs e alguns sumos de laranja puros. As restituições podem também ser fixadas com base na percentagem de açúcar adicionado aos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas. As restituições à exportação podem variar em função do país de destino. O montante total da despesa com as restituições à exportação e o volume dos produtos que beneficiam dessas restituições são limitados pelo acordo sobre a agricultura da OMC.

⁽⁴⁾ Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio/Organização Mundial do Comércio.

⁽⁵⁾ Sistema de Preferências Generalizadas.

⁽⁶⁾ Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico signatários do Acordo de Cotonu.

⁽⁷⁾ Estes produtos são actualmente os seguintes: tomates frescos ou refrigerados, pepinos, alcachofras, aboborinhas, laranjas doces frescas, mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas), clementinas, wilkings e outros híbridos semelhantes de citrinos, limões, maçãs frescas (com exclusão das maçãs para cidra, a granel, entre 16 de Setembro e 15 de Dezembro) e peras frescas (com exclusão das peras para perada, a granel, entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro).

Caixa 1: Produtos abrangidos pelo regime das frutas e produtos hortícolas frescos

Código NC	Descrição
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados.
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados.
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0802	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excluindo os produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.
ex 0802	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com excepção das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20.
0803 00 11	Plátanos, frescos.
ex 0803 00 90	Plátanos, secos.
0804 20 10	Figos, frescos.
0804 30 00	Ananases.
0804 40	Abacates.
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões.
0805	Citrinos, frescos ou secos.
0806 10 10	Uvas, frescas, de mesa.
0807	Melões (incluindo as melancias) e papaia, frescas.
0808	Maças, pêras e marmelos, frescos.
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
0810	Outras frutas, frescas.
0813 50 31 0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rijas das posições 0801 e 0902.
1212 10 10	Alfarroba.

Caixa 2: Produtos abrangidos pelo regime dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

	Código NC	Descrição
(a)	ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos frutos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da posição 0710 80 59.
	ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação) mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos frutos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 90.
	ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas da posição ex 0712 90 05, desidratadas por secagem artificial ou calor, impróprias para consumo humano, do milho doce das subposições ex 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição ex 0712 90 90.
	0804 20 90	Figos secos.
	0806 20	Uvas secas.
	ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, à excepção das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 95.
	ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, à excepção das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 95.
	ex 0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 inclusive; misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do presente capítulo, à excepção de misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 e das subposições 0813 50 31 e 0813 50 39.
	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões e de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.
	0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó.
(b)	ex 0811	Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
	ex 1302 20	Matérias pécicas e pectinatos.
	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — frutas do género <i>Capsicum</i>, excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20; — milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) da subposição 2001 90 30; — inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, da subposição 2001 90 40, e — palmitos da subposição 2001 90 60;

		— azeitonas da subposição 2001 90 65;
		— folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas da subposição ex 2001 90 96.
	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.
	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.
ex	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) da subposição ex 2004 90 10, das azeitonas da subposição ex 2004 90 30 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2004 10 91.
ex	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70, do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) da subposição 2005 80 00 e das frutas do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2005 20 10.
ex	2006 00	Frutas, cascas de e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas em açúcar das subposições ex 2006 00 38 e ex 2006 00 99.
ex	2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — preparações homogeneizadas de bananas da subposição ex 2007 10; — doces, geleias, <i>marmelades</i>, purés e pastas de bananas das subposições ex 2007 99 39, ex 2007 99 58 e ex 2007 99 98.
ex	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10; — palmitos da subposição 2008 91 00; — milho da subposição 2008 99 85; — inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, da subposição 2008 99 91; — folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas da subposição ex 2008 99 99; — misturas de bananas, preparadas ou conservadas de outro modo das subposições ex 2008 92 59, ex 2008 92 78, ex 2008 92 93 e ex 2008 92 98; — bananas preparadas ou conservadas de outro modo das subposições ex 2008 99 49, ex 2008 99 68 e ex 2008 99 99.
ex	2009	Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas das subposições 2009 61 e 2009 69 e dos sumos de bananas da subposição 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

Caixa 3: Frutas e produtos hortícolas frescos sujeitos a normas de comercialização

Amêndoas
Maçãs e pêras
Damascos
Alcachofras
Espargos
Beringelas
Abacates
Feijão
Couves-de-bruxelas
Couves brancas
Couves-flores
Aipo
Cerejas
Citrinos
Aboborinhas
Pepinos
Cogumelos de cultura
Alho comum
Avelãs
Kiwis
Alhos franceses
Alfaces e chicórias
Melões
Cebolas
Pêssegos e nectarinas
Ervilhas sem vagem
Ameixas
Espinafres
Morangos
Pimentos
Uvas de mesa
Tomates
Nozes
Melancias
Endívias

Outras frutas e produtos hortícolas, quando combinados com pelo menos um dos produtos atrás referidos, numa embalagem comercial com um peso líquido de menos de três quilos.

BANANAS

As bananas são o quinto produto agrícola de maior valor comercializado a nível mundial, depois dos cereais, do açúcar, do café e do cacau. Se bem que a União Europeia (UE) seja um pequeno produtor, em termos globais é o segundo maior importador a nível mundial, sendo essas importações provenientes dos países em desenvolvimento.

1. A UE – Produtor e consumidor de bananas

A UE é responsável por apenas 1,16% da produção mundial de bananas. A maior parte dessa produção provém de territórios ultramarinos como as ilhas Canárias e as Antilhas francesas (Guadalupe e Martinica), onde o sector tem uma importância vital para a economia local. Cerca de 3% da produção comunitária provém de Portugal (Madeira, Açores e Algarve) e da Grécia (Creta e Lacónia).

O consumo de bananas nos Estados-Membros da UE não é homogéneo. Os níveis de consumo são determinados em parte pela existência de ligações históricas com países produtores e pela disponibilidade de outras frutas. A Alemanha e Suécia incluem-se entre os países onde o consumo *per capita* é mais elevado.

2. O regime das bananas promove a qualidade

A UE introduziu em 1993 um regime para as bananas⁽⁸⁾, na sequência da criação do mercado único europeu. O objectivo desse regime consiste em prestar aos produtores comunitários um apoio que contribua para que produzam para o mercado e em garantir aos diferentes tipos de operadores e às bananas das diferentes origens um acesso equitativo ao mercado comunitário. O regime consiste em quatro elementos:

- estabelecimento de normas de qualidade e de comercialização;
- organização de agrupamentos de produtores e de outras acções conjuntas;
- ajudas directas aos produtores de bananas;
- disposições relativas ao comércio com países terceiros.

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993 (JO L 47 de 25.2.1993).

As regras comunitárias⁽⁹⁾ destinam-se a promover as organizações de produtores, incentivando os produtores a agruparem-se para melhorar os seus esforços de comercialização e reforçar a sua posição no mercado. A UE sublinha também a necessidade de os produtores respeitarem normas de qualidade rigorosas para as bananas comercializadas na UE. A partir de 1995 foram fixadas normas de qualidade comunitárias para as bananas⁽¹⁰⁾ que, sendo embora menos rigorosas do que as normas de comercialização, são normas mínimas que os produtores devem cumprir para que as suas bananas sejam elegíveis para ajuda directa.

A ajuda directa é paga para cobrir a diferença entre o nível do preço de referência comunitário e as receitas médias efectivas (da produção de bananas da UE) no período de um ano. O pagamento da ajuda é limitado a 854 000 toneladas por ano em toda a UE (um volume mais elevado do que o da produção efectiva, que foi de 790 621 toneladas em 2002). As regiões onde os preços são muito baixos em comparação com a média comunitária podem receber uma ajuda complementar. São também pagos adiantamentos da ajuda, para apoiar os produtores com problemas de tesouraria. Os Estados-Membros têm o direito de suspender o pagamento da ajuda às bananas de novas plantações, se entenderem que a produção em causa coloca riscos ambientais⁽¹¹⁾.

A despesa orçamental da UE com o sector das bananas ascendeu em 2001 a 219 milhões de euros.

3. Comércio de bananas

Os principais produtores de bananas a nível mundial são a Índia, com 19% da produção (valores de 1999), toda para consumo interno, e o Equador (11% em 1999), grande parte da qual é exportada, pelo que o Equador é o maior exportador a nível mundial. Cerca de um quarto da produção global de bananas é comercializada no mercado mundial. Os EUA são o maior importador, com 29% das importações totais, seguidos de perto pela UE, com 27%.

Disposições comunitárias de importação

A UE tem sido sempre um grande importador de bananas, originárias tradicionalmente das antigas colónias dos Estados-Membros, onde há poucas alternativas económicas à produção de bananas. Até 1993 os Estados-Membros adoptavam diferentes abordagens em matéria de acesso das bananas ao mercado, que variavam do acesso livre

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 919/94 da Comissão (JO L 106 de 27.4.1994).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 2257/94 da Comissão (JO L 245 de 20.9.1994) e Regulamento (CE) n.º 2898/95 da Comissão (JO L 304 de 16.12.1995).

⁽¹¹⁾ Por exemplo, Decisão n.º 414/2002 da Comissão, de 31 de Maio de 2002, que autoriza a Espanha a suspender os pagamentos da ajuda compensatória durante três anos (JO L 148 de 6.6.2002).

(caso da Alemanha) à imposição de contingentes de importação ou de direitos aduaneiros.

A partir da instituição da organização comum de mercado, a UE tem procurado promover um equilíbrio equitativo entre as importações provenientes de diferentes origens e de diferentes categorias de operadores. O acordo alcançado em 2001 com os EUA e o Equador pôs termo a um litígio sobre as bananas que durava há oito anos. Está previsto que o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2006 será aplicado às importações um regime unicamente pautal. As disposições de importação em vigor no período de transição são as seguintes:

Contingentes A/B

Estes contingentes são constituídos predominantemente por bananas originárias da América Latina, sendo os principais exportadores o Equador, a Colômbia, o Panamá e a Costa Rica (são as chamadas «bananas dólar»). Os contingentes autorizam o acesso ao mercado da UE de 2 653 000 toneladas de bananas importadas por ano. Porém, têm acesso a estes contingentes todos os países terceiros, incluindo os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP). Estes últimos podem exportar para a UE com isenção de direitos aduaneiros, ao passo que os países não ACP estão sujeitos a um direito preferencial de 75 euros/tonelada, ou seja, consideravelmente inferior ao direito de 680 euros/tonelada da pauta aduaneira comum.

Contingente C

No âmbito dos acordos da Convenção de Lomé (actual Acordo de Cotonu) e em consequência dos laços históricos existentes entre esses países e certos Estados-Membros da UE, os Estados ACP têm um acesso preferencial ao mercado das bananas da UE. Os países fornecedores podem ser classificados em dois grandes grupos: países das Caraíbas, que exportam tradicionalmente para o Reino Unido; e países da África Central (nomeadamente os Camarões e a Costa do Marfim), que abastecem principalmente o mercado francês. Esses países podem exportar para a UE com isenção de direitos um contingente anual de 750 000 toneladas.

Uma oferta equilibrada e estável

Em consequência destas disposições, as «bananas dólar» foram responsáveis em 2001 por 63% da oferta no mercado comunitário, sendo os restantes 37% representados pelas bananas ACP (18%) e da UE (19%). Podem ser efectuadas importações para além dos contingentes, sendo então aplicados direitos aduaneiros mais elevados.

Tudo menos armas

No âmbito da iniciativa «Tudo menos armas», aprovada pela UE em Fevereiro de 2001, as importações de bananas dos 48 países menos avançados (PMA) do mundo terão acesso ao mercado comunitário com isenção de direitos (essa disposição será aplicada progressivamente entre 2002 e 2006).

4. Alargamento da União Europeia

Os contingentes de importação serão aumentados para ter em conta o alargamento do mercado comunitário e para garantir uma oferta suficiente de bananas aos consumidores desse mercado alargado, em conformidade com as regras da OMC. A procura nos Estados candidatos à adesão está a aumentar rapidamente (por exemplo, o consumo *per capita* de bananas da Polónia aumentou para perto do dobro entre 1993 e 1998 e continua a crescer).

FLORICULTURA

O sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura (flores e plantas ornamentais), que é responsável por 6% da produção agrícola da União Europeia, caracteriza-se pela enorme diversidade dos seus produtos, que vão dos bolbos às plantas ornamentais e às flores cortadas. A assistência da UE ao sector destina-se a promover uma comercialização eficiente e uma produção de grande qualidade.

1. Plantas vivas e produtos da floricultura – Factos e números

A produção de flores e plantas da UE ocupa uma área cultivada de cerca de 160 000 hectares, parte dela em estufas de vidro ou noutros tipos de estufas, com um valor anual de 16 mil milhões de euros. Os Países Baixos produzem cerca de 30% das plantas vivas e produtos da floricultura da UE (em termos de valor do produto), sendo também um dos maiores produtores a nível mundial, nomeadamente de flores cortadas e bolbos (6 mil milhões de euros). Outros produtores importantes são a Alemanha (16% da produção comunitária), a Itália (15%), a França (14%) e o Reino Unido (7%).

O valor do comércio intracomunitário de plantas vivas e produtos da floricultura ascendeu em 2001 a cerca de 5 mil milhões de euros. Os consumidores dinamarqueses e alemães são os maiores compradores (80 euros por habitante e por ano).

2. Sobrevivência dos mais aptos

A instalação de um produtor exige um grande investimento, pois os custos ambientais e outros (nomeadamente de mão-de-obra e energia) associados à produção moderna são muito elevados. Só as empresas bem geridas sobrevivem e crescem. Por enquanto o sector paga uma taxa de IVA reduzida (no âmbito de um acordo a nível comunitário), em reconhecimento dessa estrutura de custos.

As principais disposições comunitárias aplicáveis ao sector foram estabelecidas em 1968⁽¹²⁾, sendo aplicáveis às árvores e a outras plantas vivas, aos bolbos, às raízes, às flores cortadas e à folhagem ornamental. Foram estabelecidas normas de qualidade para os bolbos e as flores cortadas, especificando as características físicas mínimas, a forma e as dimensões, a apresentação e normas de rotulagem. As normas de comercialização destinam-se a assegurar que os produtos sejam correctamente rotulados, com indicação da respectiva origem e calibre.

A UE não presta apoio financeiro ao sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura. Não são concedidas ajudas aos produtores, não são efectuadas compras de intervenção (armazenagem) nem é prestado qualquer outro tipo de apoio aos preços, como também não são concedidos subsídios à exportação, o que significa que o sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura está muito exposto à concorrência no mercado mundial.

3. Comércio de plantas vivas e produtos da floricultura

A UE é um dos principais participantes no mercado mundial. É um exportador líquido desde 1994 e em 2001 as exportações comunitárias atingiram o valor de 1 493 mi-

⁽¹²⁾ Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968 (JO L 55 de 2.3.1968).

lhões de euros (principalmente plantas, flores e bolbos). Os principais destinos de exportação foram os Estados Unidos, a Suíça e o Japão. Os consumidores suíços despendem 124 euros e os noruegueses 111 euros por habitante e por ano em plantas vivas e produtos da floricultura!

As importações de plantas vivas e produtos da floricultura representam cerca de 8% do valor da produção comunitária e são regidas pelas regras da OMC. As importações da UE, com 357 000 toneladas, no valor de cerca de 1 240 milhões de euros, aumentaram perto de 75% desde 1991. A UE é o maior mercado mundial de flores cortadas e cerca de 80% dessas importações entram na Comunidade ao abrigo de acordos comerciais preferenciais. O Quênia é o terceiro maior exportador de flores cortadas para a UE.

São aplicados direitos aduaneiros às importações destes produtos, nomeadamente de flores cortadas, em que a concorrência a nível global é muito intensa. Podem também ser aplicadas medidas de salvaguarda especiais, em caso de perturbações súbitas do mercado comunitário. Alguns produtos específicos são abrangidos por medidas suplementares, por exemplo, as rosas e os cravos originários dos países terceiros mediterrânicos estão sujeitos a preços de entrada mínimos, aplicáveis no âmbito de contingentes de importação. Israel e Marrocos são os principais países que utilizam esses acordos.

4. Alargamento da União Europeia

O alargamento será provavelmente positivo para o sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, até porque o mercado comunitário alargado contará com mais 75 milhões de habitantes. De um modo geral, a procura de plantas vivas e produtos da floricultura está estreitamente associada ao rendimento por habitante e o rendimento médio dos consumidores dos Estados candidatos à adesão está a aumentar gradualmente. Por outro lado, o sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura desempenhará um papel importante no que se refere a dar resposta à procura suplementar criada, pelo menos inicialmente, por custos de produção mais baixos.



Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura

Editor: Eugene LEGUEN DE LACROIX, O conteúdo desta publicação não reflecte necessariamente a opinião ou a posição oficial da Comissão.
Para mais informações: Comissão Europeia, Gabinete L-130 4/148A, B-1049 Bruxelles.
Telefones: (32-2) 29-53240 (linha directa), 29-911111. Fax: 29-57540.
Telex: COMEU B 21877. Internet: http://europa.eu.int/comm/agriculture/index_pt.htm
Impresso em papel branqueado sem cloro.

Manuscrito concluído
em Junho de 2003

KF-53-03-071-PT-C